



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.696 - MG (2015/0290382-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ITALO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES). ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 310, II, do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva, de ofício, por ocasião do flagrante, quando constatada a presença dos requisitos legais (art. 312 do CPP) que autorizam a restrição da liberdade. Precedente.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando o risco concreto de que o acusado, uma vez solto, pratique novos delitos, sobretudo porque ficou evidenciado que o crime em questão foi cometido quando do gozo do benefício de liberdade provisória pelo recorrente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública, a instrução criminal, e conter a reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.696 - MG (2015/0290382-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ITALO BARBOSA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ITALO BARBOSA – preso em flagrante no dia 30/7/2015, prisão convertida em preventiva, e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 311, ambos do Código Penal e art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na ação originária, a defesa sustentou que a prisão é ilegal, decretada de ofício pelo Magistrado e sem a devida fundamentação. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 64):

HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO - ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - 1. Com o advento da Lei nº 12.403/11 verifica-se que, conforme prevê o artigo 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, entre outras hipóteses, converter a prisão em flagrante em preventiva, caso presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, independentemente de provocação. 2. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto sua decretação se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias em que o crime ocorreu.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública reafirma a nulidade na prisão, porquanto teria sido decretada de ofício pelo Juiz, impondo-se o relaxamento.

Alega, ainda, ausência de elementos concretos que justifiquem a restrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Aponta, ainda, violação do princípio da homogeneidade, pois, no caso de eventual condenação, será estabelecido o regime diverso do fechado, notadamente porque o acusado é primário.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva e a consequente expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 93/95).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 125/126), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 143/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.696 - MG (2015/0290382-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 311, ambos do Código Penal e art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Inicialmente, a defesa aponta nulidade na prisão cautelar do recorrente, porquanto teria sido decretada de ofício pelo Juiz, o que seria vedado.

Na espécie, o Tribunal estadual, ao julgar o *habeas corpus* lá impetrado, entendeu não haver ilegalidade na decisão singular que converteu a prisão em flagrante em preventiva, salientando que, no caso em apreço, não há "a necessidade de provocação nesse sentido da Autoridade Policial ou do Ministério Público" (e-STJ fl. 67).

Com efeito, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, o Magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, constatando a presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, que autorizam a restrição da liberdade, deverá, fundamentadamente, converter a prisão em preventiva. Em outras palavras, admite-se a decretação da prisão preventiva, de ofício, por ocasião do flagrante, quando constatada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença dos requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, cito precedentes das duas Turmas da Terceira Seção:

[...]. 4. *Contudo, a impossibilidade de decretação da prisão preventiva ex officio pelo juiz na fase investigativa não se confunde com a hipótese dos autos, retratada no art. 310, II, do CPP, que permite ao magistrado, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante, e constatando ter sido esta formalizada nos termos legais, convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP. Isso porque a conversão da prisão em flagrante, nos termos já sedimentados por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, pode ser realizada de ofício pelo juiz.* [...]. (RHC n. 63.862/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

[...]. 2. *Nos termos do art. 310, II, CPP, por ocasião da conversão da prisão em flagrante, admite-se a prisão preventiva pelo magistrado, de ofício, caso estejam presentes os requisitos do art. 312, CPP.* [...]. (RHC n. 59.556/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

[...]. III - *Não há nulidade no r. decisum do MM. Juiz de 1º grau que, de ofício, decreta a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP (precedentes).* [...]. (HC n. 317.848/PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015)

[...]. 1. *Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ.* [...]. (RHC n. 59.177/MG, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015)

Superado este ponto, passo à análise do pedido de liberdade provisória.

Na hipótese, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, o MM. Juiz de primeiro grau teceu as seguintes considerações, no que interessa (e-STJ fl. 29):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Presente o periculum libertatis, que se consubstancia no risco inaceitável de que, se solto, o suspeito volte a praticar novos delitos, pois quando da prática do crime que lhe é atribuído, encontrava-se beneficiado com liberdade provisória concedida em 26/09/2014 pelo Juízo da Comarca de Betim/MG. Com a reiteração delitiva o suspeito demonstrou que as cautelares diversas da prisão são insuficientes.

Em virtude da reiteração delitiva, que acaba sendo de conhecimento da comunidade em que o suspeito reside, pois o processo penal é público, a manutenção da prisão cautelar também figura como prevenção geral.

Portanto, imprescindível a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

O referido Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação do ora recorrente, tendo assim salientado (e-STJ fls. 69):

(...) Ademais, a prática delitiva supostamente empreendida pelo paciente encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, devidamente apontada na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fs.23/25), presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas á decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

Ante o exposto, não demonstrado o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM impetrada.

Como visto, à luz das decisões acima transcritas, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando o risco concreto de que o acusado, uma vez solto, pratique novos delitos, sobretudo porque ficou evidenciado que o crime em questão foi cometido quando do gozo do benefício de liberdade provisória pelo recorrente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública, a instrução criminal, e conter a reiteração delitiva.

Em igual sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, pois o réu responde pela prática de outros delitos contra o patrimônio, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constitutiva de liberdade.

II. Não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

III. Possibilidade real de o recorrente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade que igualmente impede a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão.

IV. Recurso ordinário desprovido, nos termos do voto do Relator. (RHC n. 48.545/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014)

[...]. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES DA MESMA NATUREZA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

2. Caso em que o paciente conta com diversos registros criminais, a maioria pela prática também de furto qualificado por rompimento de obstáculo, ostentando ainda em seu desfavor, no mínimo, três condenações transitadas em julgado, circunstância que revela a habitualidade da atividade ilícita e a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real necessidade da preservação da medida extrema.

3. Não há como afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar, principalmente diante de seu histórico criminal, indicativo de reincidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, in casu, porquanto os antecedentes criminais do acusado revelam sua habitualidade na prática de furto qualificado, evidenciando que tais providências alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública, impedindo a reprodução de tais fatos criminosos.*

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 299.929/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 4/9/2014, DJe 18/9/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. *Recurso desprovido.* (RHC n. 43.945/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014).

De outro vértice, *Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus* (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Ante o exposto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, razão por que **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0290382-7

RHC 65.696 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000560332201519 0000708647201514 06612139620158130000 079150461899
10000150661213001 6612139620158130000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.